



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 2ª REGIÃO**

RO-0001165-56.2013.5.02.0031 - Turma 13

Lei 13.015/2014



RECURSO DE REVISTA

Recorrente(s): Caixa Economica Federal
Advogado(a)(s): DANIEL POPOVICS CANOLA (SP - 164141-D)
Recorrido(a)(s): Marcos Correia Santos
Advogado(a)(s): RICARDO LAMEIRAO CINTRA (SP - 139805-D)

Em face da interposição de Recurso de Revista pela reclamada, constato a existência de decisões conflitantes entre as Turmas do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, no tocante a matéria: COMPENSAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO COM O VALOR DAS HORAS EXTRAS PAGAS, TENDO EM VISTA A INEFICÁCIA DA ADEÇÃO DO EMPREGADO À JORNADA DE OITO HORAS PREVISTA NO PLANO DE CARGOS EM COMISSÃO.

Tese adotada pela decisão proferida nestes autos, Processo TRT/SP nº 0001165-56.2013.5.02.0031 - 13ª Turma, Relator: Fernando Antônio Sampaio da Silva, publicado no DO eletrônico em 24 de fevereiro de 2015:

"3.1. DA APLICAÇÃO DA OJ 70 DA SDI-1 DO C. TST

A r. sentença de origem decidiu, quanto à matéria em epígrafe, que (fl. 237):

"Face ao que dispõe a parte final da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 70 da SDI-1 do C. TST, autorizo a compensação da gratificação de função recebida em face da adesão ineficaz a jornada de oito horas com as horas extras prestadas"

Pugna o reclamante pela inaplicabilidade da disposição contida na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 70 da SDI-1 do C TST, alegando que jamais exerceu função de confiança não sendo lícita a compensação de diferença da gratificação de função recebida com o valor das horas extras pagas.

Com razão o recorrente.

fls.1



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 2ª REGIÃO

RO-0001165-56.2013.5.02.0031 - Turma 13

Afastada a tese defensiva quanto o exercício de função de confiança bancária, importa considerar que o valor maior do salário básico e da gratificação funcional remuneraram apenas o trabalho de maior complexidade e responsabilidade.

Indevida, portanto, a compensação da gratificação paga, nos moldes da Súmula 109, do C. TST, verbis:

"Gratificação de função. O bancário não enquadrado no § 2º do art. 224 da CLT, que receba gratificação de função, não pode ter o salário relativo a horas extraordinárias compensado com o valor daquela vantagem"

Reformo, portanto, a r. sentença, excluindo a determinação de compensação hora extraordinária com gratificação de função."

Tese divergente : Processo TRT/SP nº 0001991-50.2012.5.02.0441
- 17ª Turma, Relatora: Susete Mendes Barbosa de Azevedo, publicado no DO eletrônico em 16 de maio de 2014:

"A - BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS

Com razão a reclamada no que diz respeito à base de cálculo das horas extras.

As questões referentes ao Plano de Cargos em Comissão da Caixa Econômica Federal e à opção do empregado pelo trabalho na jornada de 8 horas já foi objeto de reiteradas decisões pelo E. TST, que através da OJ Transitória nº 70, da SDI I, emitiu a seguinte orientação:

"70. Caixa Econômica Federal. Bancário Plano de Cargos em Comissão. Opção pela jornada de oito horas. Ineficácia. Exercício de funções meramente técnicas. Não caracterização de exercício de função de confiança. Ausente a fidúcia especial a que alude o art. 224, §2º, da CLT, é ineficaz a adesão do empregado à jornada de oito horas constante do Plano de Cargos em Comissão da Caixa Econômica Federal, o que importa no retorno à jornada de seis horas, sendo devidas como extras a sétima e a oitava horas laboradas. A diferença de gratificação de função recebida em face da adesão ineficaz poderá ser compensada com as horas extraordinárias prestadas ." (destaque acrescentado)

Como consequência da aplicação da parte final da OJ Transitória nº 70 da SDI I do C. TST, apesar de o cálculo das horas extras ser feito de acordo com a globalidade salarial, fica claro que deve ser

fls.2



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 2ª REGIÃO**

RO-0001165-56.2013.5.02.0031 - Turma 13

excluída a gratificação de função recebida pelo trabalho na jornada de 8 horas. Entendimento contrário teria por consequência o enriquecimento sem causa do trabalhador, que receberia horas extras a partir da 6ª diária, com seu cálculo baseado no salário correspondente à jornada maior.

Nesse mesmo sentido, confira-se o entendimento adotado pelo C.

(...)

*Por essa razão, acolho o apelo no particular para determinar que a base de cálculo das horas extras obedeça o valor da gratificação referente à jornada de seis horas, **compensando-se o que já foi pago com relação à jornada de oito horas.**"*

Caracterizada a divergência, determino que se proceda à uniformização de jurisprudência, nos termos dos §§ 3º, 4º e 5º do art. 896 da CLT (alterados pela Lei nº 13.015/2104).

Formem-se autos apartados, encaminhando-os à Secretaria do Tribunal Pleno para que, após registro e autuação, seja a questão submetida à apreciação da Comissão de Uniformização de Jurisprudência deste Tribunal.

Após, retornem os autos principais à Assessoria de admissibilidade recursal, posto que nesses autos já foi lavrado acórdão com relação à matéria supra citada.

Determino, outrossim, o sobrestamento de todos os feitos em fase de exame de admissibilidade de recurso de revista, em que idêntica matéria esteja sendo discutida, dando-se às partes ciência dessa circunstância.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de maio de 2015.

**Des. Wilson Fernandes
Vice-Presidente Judicial**

Certifico que o presente despacho foi publicado no DO eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, nesta data.

Em _____.

fls.3



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 2ª REGIÃO

RO-0001165-56.2013.5.02.0031 - Turma 13

Eunice Avanci de Souza

Diretora da Secretaria de Apoio Judiciário

/eek

fls.4